

às contribuições que sobre o prédio cedido venham a incidir.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:253

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:278, oportunamente interposto pela Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua da Princesa, 135, 1.º, do despacho do antigo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, de 1 de Abril de 1909, que, confirmando o acórdão do antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, de 26 de Março de 1909, rejeitou o recurso extraordinário, interposto por aquela Companhia, da contribuição industrial que lhe havia sido lançada na matriz industrial de 1908, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, na Rua da Princesa, 135, 1.º, pediu, em 1908, pelo antigo Ministério da Fazenda, a redução dos indicadores (teares mecânicos com e sem fiação), que haviam servido de base à inscrição da respectiva colecta industrial na matriz de 1908.

Sobre este pedido informaram os antigos escrivão de fazenda, em 10 de Setembro de 1908, a fl. 19, o delegado do tesouro em 20 de Outubro, a fl. 21, e o juiz auditor junto do antigo Ministério da Fazenda, em 29 do mesmo mês e ano. E o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 26 de Março de 1909, confirmado por despacho ministerial de 1 de Abril de 1909, rejeitou o recurso por ter sido ilegalmente interposto. O despacho recorrido em 4 de Agosto de 1909 foi intimado à recorrente, que dele interpôs recurso para este Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que consta provado do processo que a Companhia de Fiação e Tecidos Lisbonense devia ser colectada em contribuição industrial, no ano de 1908, pelo exercício da respectiva indústria, pois que a recorrente, pedindo a redução do número dos indicadores que serviam de base à colecta recorrida, confessou que devia ser colectada em contribuição industrial, no referido ano de 1908;

Considerando que, nestes termos, embora a recorrente pudesse reclamar a sua inscrição na matriz industrial, nos termos prescritos pelo regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 106.º, não podia empregar com êxito o recurso extraordinário que apenas aproveita aos colectados sem fundamento algum para o serem (regulamento citado de 1896, artigo 219.º n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:254

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:479 em que é

recorrente José Maria de Sousa de Nápoles, tenente de infantaria, e recorrido o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal extraordinário, o Dr. Manuel Pais Vilas Boas:

José Maria de Sousa Nápoles, tenente de infantaria, adjunto à escola de tiro, residente em Mafra, recorre para este Tribunal do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que manteve a colecta da contribuição sumptuária que lhe foi lançada na matriz de 1912, pelo concelho de Coimbra, com relação a um criado, e a um automóvel, contra a qual tinha reclamado extraordinariamente, porque desde fins de 1911 deixou de ter no concelho de Coimbra qualquer elemento sobre que pudesse incidir semelhante contribuição, visto como tinha mudado a sua residência para o concelho de Mafra, como prova com o documento de fl. . . .;

Mostra-se que o Conselho, ouvido o juiz auditor com fundamento de estar o recorrente incurso nas penalidades do artigo 7.º do decreto de 27 de Junho de 1903 desatendeu o recurso. Alega o recorrente que o artigo 7.º do citado regulamento nada tem com a matéria, porquanto os seus termos se limitam a dizer que fica revogada a legislação em contrário, que o artigo aplicável à hipótese é o 3.º, que preceitua que todas as pessoas sujeitas à contribuição sumptuária são obrigadas a apresentar relações escritas dos factos sumptuários que devem ser tributados, preceito este observado pelo recorrente, como mostra pelo documento junto a fl. . . ., não ficando por isso sujeito à disposição do § 2.º do mesmo artigo, que preceitua que por falta ou inexactidão destas declarações ficam os contribuintes inibidos do direito de reclamar, ordinária ou extraordinariamente contra as respectivas colectas, — que se as pessoas sujeitas à contribuição sumptuária são obrigadas a apresentar a declaração dos factos que devem ser tributados e se esses não podem ser tributados senão no concelho onde existam, evidentemente a falta de declaração no concelho onde não existem não pode em face da lei tolher a reclamação contra a colecta; que prova (documento a fl. . .) ter feito, como lhe cumpria, as devidas declarações no concelho de Mafra, para onde os factos sumptuários passavam, sendo por isso ali colectado, como prova, por todo o ano de 1912, não podendo portanto subsistir a reclamada colecta no concelho de Coimbra, donde saíra em fins de 1911;

O que visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente tendo feito, como os autos mostram, no concelho de Mafra, para onde os factos sumptuários tinham passado, as declarações a que por lei era obrigado, a subsistência da inscrição na matriz do concelho de Coimbra, onde foi colectado sem razão para o ser, importa uma duplicação de imposto;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar a concessão do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:255

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:820, em que é recorrente Jaime Moreira de Carvalho e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que é relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Jaime Moreira de Carvalho, tendo sido colectado em 1912, no 4.º bairro da cidade de Lisboa, pelo exercício da indústria de médico (tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, n.º 380), se recorreu extraordinariamente dessa colecta para o Conse-

lho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando que, por não haver defendido tese, não exerce clinica, como reclamou perante o grémio dos médicos.

Nos termos do § 4.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, o secretário de finanças informou que a inscrição do recorrente foi baseada na informação oficial que, confirmando a alegação de que o recorrente ainda não defendera tese, refere que exerce clinica no seu consultório da Rua Nova do Almada, 95, 2.º, esquerdo.

Do mesmo parecer é o inspector de finanças e o auditor do respectivo Ministério. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 8 de Abril de 1913, não conheceu do recurso.

Deste acórdão foi interposto o presente recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que, segundo as informações oficiais, que não foram eficazmente contestadas, Jaime Moreira de Carvalho exerceu em 1912 clinica no seu consultório da Rua Nova do Almada, 95, 2.º, esquerdo, e, portanto, foi colectado com fundamento legal. (Tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba 380);

Considerando que, nestes termos, não pode recorrer extraordinariamente dessa colecta para o Supremo Tribunal Administrativo (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º):

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:256

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:860, em que é recorrente Joaquim Guilherme da Costa Caldas, recorrida a Fazenda Nacional, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Segundo a informação do sub-chefe fiscal dos impostos, a fl. 16, a fábrica de Ocre, pertencente à Sociedade Portuguesa de Ocre, Limitada, foi instalada em 1907, e só funcionou uns quinze a vinte dias, não sabe o informador se neste ano ou no de 1908, como ignora se essa laboração foi a título de experiência ou para efectiva exploração industrial da fábrica, sendo certo, no entanto, que depois disso não mais funcionou, achando-se abandonada e com o material danificado.

Já em 1907 a sociedade foi colectada em contribuição industrial, que lhe foi lançada no concelho de Sintra pela laboração da fábrica, mas, como os seus gerentes tivessem reclamado extraordinariamente, o Ministro da Fazenda de então atendeu-os, porque o escrivão de fazenda informou que, efectivamente, ao contrário do que lhe constara, a laboração da fábrica tinha sido apenas a título de experiência, não se achando já em devida actividade. E com esta informação se conformaram as repartições competentes, como tudo se vê da certidão de fl. 20 v e 21.

Sem embargo disso, a sociedade continuou a ser colectada nos anos subsequentes de 1908 a 1911, pela fábrica, cuja laboração fôra suspensa ainda em 1907, como se deduz claramente da aproximação das informações do escrivão de fazenda prestadas em Maio de 1908, a fl. 20 v, com os da fiscalização dos impostos, de 24 de Dezembro de 1913, a fl. 16.

E como em Dezembro de 1913 a sociedade, representada pelo sócio gerente, Joaquim Guilherme da Costa

Caldas, tivesse reclamado extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, este, em contrário do parecer do juiz auditor do Ministério das Finanças, e pelos fundamentos constantes do acórdão de fl. . . ., denegou provimento no recurso.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado, e bem assim a legitimidade do recorrente e a competência do recurso; e

Considerando que, segundo a informação da fiscalização dos impostos de 24 de Dezembro de 1913, a Fábrica dos Ocre da Ribeira das Jardas, pertencente à Sociedade Portuguesa dos Ocre, Limitada, só durante quinze a trinta dias esteve em laboração, não podendo averiguar-se se a título de experiência ou não, e, segundo a informação de fls. 20 v, prestada em 7 de Maio de 1908 pelo escrivão de fazenda de Sintra, toda a laboração de 1907, os quinze a vinte dias, sem dúvida a que a fiscalização dos impostos se refere, foi a título de experiência, e porque assim foi o Ministro da Fazenda anulou a colecta de contribuição industrial do referido ano de 1907;

Considerando que tanto a informação da fiscalização dos impostos como a do escrivão de fazenda são concordes em que, depois disso, a laboração da fábrica tem estado completamente paralisaada, fracassando mesmo todas as tentativas conducentes ao funcionamento dos maquinismos, para que não se inutilizem por completo;

Considerando que, sendo a contribuição industrial devida pelo exercício de qualquer indústria ou profissão, artigo 1.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, desde que a Fábrica dos Ocre da Ribeira das Jardas tem estado sem laborar, ou seja sem exercer a indústria a que se destinava, desde 1907 até agora, não resta dúvida de que não só foi colectada sem fundamento para o ser a sociedade a que pertence, como também não tinha que, desde que não exercia a sua indústria, presumir a sua inscrição na matriz, donde decorre não só a admissão mas também a procedência do recurso extraordinário, de que o recorrente lançou mão;

E, nestas condições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

LEI N.º 286

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário na importância de 600.000\$ para ocorrer a despesas com o contingente de tropas a enviar à colónia de Angola, ficando assim reforçado o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir e publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

LEI N.º 287

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário, na im-